

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N.º 6 | JANEIRO DE 2023



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Laudo médico particular que atesta a cessação da periculosidade do internado é documento apto para embasar levantamento de medida de segurança, possuindo a mesma credibilidade do que a perícia oficial para este fim, mormente em casos em que há excesso de prazo na produção do laudo estatal.

Tribunais Superiores

Período de recolhimento noturno deve ser considerado para fins de detração penal.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

O Rol da ANS passa a ser meramente exemplificativo com a entrada em vigor da Lei nº 14.454/22.

Tribunais Superiores

O sucessor de usucapiente é litisconsorte passivo necessário em ação rescisória que é intentada contra a sentença de usucapião.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É possível a cumulação de pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar.

Tribunais Superiores

É possível aplicar a pena de perdimento da herança aos herdeiros, ainda que não interpelados pessoalmente, quando provados o conhecimento da ocultação de bens e o dolo.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação.

Tribunais Superiores

É inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando à desconstituição de coisa julgada absolutória em ação socioeducativa.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A Defensoria Pública não está sujeita à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Laudo médico particular que ateste a cessação da periculosidade do internado é documento apto para embasar levantamento de medida de segurança, possuindo a mesma credibilidade do que a perícia oficial para este fim, mormente em casos em que há excesso de prazo na produção do laudo estatal.

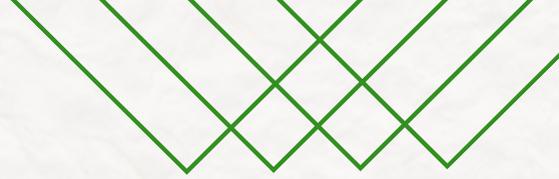
Julgado:

TJPR. Agravo em execução penal nº 4002704-63.2022.8.16.4321. Curitiba. Relator Des. Renato Naves Barcellos. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 18/11/2022, trânsito em julgado em 25/01/2023.

Comentários e aplicabilidade:

A responsabilização penal destinada à pessoa inimputável, de acordo com a legislação vigente, é a aplicação de medida de segurança, que se baseia no conceito de “periculosidade” do agente, diferentemente da pena propriamente dita, esta destinada aos imputáveis e lastreada no conceito da “culpabilidade”.

A análise dessa “periculosidade” deve ser averiguada periodicamente por meio de perícia médica. Segundo o artigo 175 da Lei de Execuções Penais, “a cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte: (...) II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico”. Igualmente, o Código Penal, em seu artigo 97, § 2º, prescreve que “a perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução”.

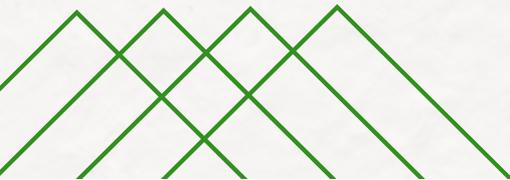


No caso concreto, a questão levada à apreciação do Judiciário foi a possibilidade ou não de se converter a medida de segurança na modalidade de internação para a “liberdade vigiada” (instituto análogo à liberdade condicional do cumprimento de pena) diante da existência de laudo médico particular, não-oficial, atestando a cessação da periculosidade.

O Juízo de primeiro grau entendeu não ser possível a requerida “conversão da medida de internação para liberdade vigiada, lastreado em laudo de perito particular que atesta a cessação de periculosidade do apenado, por entender imprescindíveis “informações atualizadas e oficiais sobre o estado de saúde mental do condenado”, determinando que se aguarde a realização do exame de cessação de periculosidade agendado para 09/05/2023 pelo Complexo Médico Penal”.

Inconformada com o excesso de prazo para realização do exame e em discordância com o fundamento judicial que distinguia a confiabilidade da perícia particular e pública, a Defesa interpôs agravo de execução penal contra a decisão originária, tendo o egrégio Tribunal de Justiça revertido o entendimento a quo.

Para a Corte, além da grave violação da regra de periódica avaliação pericial oficial, era possível aceitar o laudo particular em sua substituição em razão deste ter sido “confeccionado por profissional da área médica, com capacidade técnica e científica no ramo da Psiquiatria, devidamente inscrita no CRM”. Em resumo, assim fundamentou o acórdão:



"Na hipótese vertente, constatado que (i) a internação do agravante já suplantou, e muito, o período mínimo estabelecido pelo Juízo sentenciante; (ii) ainda não fora realizada a necessária perícia médica no internado, muito menos repetida ano a ano, em frontal violação ao disposto no art. 97, §2º, da CP; (iii) a defesa juntou aos autos executórios atestado particular de cessação de periculosidade do internado, confeccionado por profissional da área médica, com capacidade técnica e científica no ramo da Psiquiatria, devidamente inscrita no CRM, a qual fora inclusive responsável pelo acompanhamento do tratamento do recorrente (mov. 111.2); sem olvidar, ainda, que (iv) o exame pericial do agravante, já postergado uma vez, restou reagendado pelo Complexo Médico Penal tão somente para o longínquo mês de maio de 2023; com a (v) a possibilidade concreta de submissão do internado a situação mais gravosa do que lhe fora imposta pelo Juízo sentenciante e inclusive em descompasso aquele necessário ao seu tratamento psiquiátrico, em manifesto constrangimento ilegal; sendo, ademais, (vi) possível que o magistrado forme livremente seu convencimento com outras provas no processo, desde que de forma motivada; tenho para mim que outra alternativa não resta a este Juízo ad quem a não ser acolher as conclusões firmadas pela profissional da Psiquiatria no laudo particular acostado à mov. 111.2, com o conseqüente reconhecimento da cessação da periculosidade do apenado, nos termos dos arts. 97, §§1º e 2º, do Código Penal e art. 175, inciso II, da LEP".

Atuou com sucesso no caso o Dr. Henrique Camargo Cardoso, Coordenador do Setor de Execução Penal de Curitiba/PR.



Tribunais Superiores

Tese:

Período de recolhimento noturno deve ser considerado para fins de detração penal.

Julgado:

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.135-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/11/2022.

Comentários e aplicabilidade:

O artigo 42 do Código Penal dispõe que “computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”. Da mesma maneira, a Lei Processual Penal prevê que “o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade” (art. 387, § 2º, CPP).

Em razão da literalidade dessas redações, a jurisprudência majoritária negava o reconhecimento do instituto da detração em relação às medidas cautelares que não as da “prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro”, da “prisão administrativa” e da internação provisória. Afinal, eram essas as espécies de cautelares que restavam previstas na letra seca da Lei enquanto hipóteses de detração.

Todavia, tal interpretação restritiva acarretava na violação de liberdade durante o período preventivo, sem que este tempo fosse ‘abatido’ da sanção penal imposta ao sentenciado, fazendo, portanto, com que o réu enfrentasse duas vezes uma restrição em sua liberdade: primeiro, preventivamente e, depois, com a pena definitiva – não podendo o período cautelar ser descontado do tempo da sanção final.

Por esse motivo, numa gradativa girada da orientação jurisprudencial, compreendeu-se agora que seria cabível a detração para o tempo de medida cautelar diversa da prisão, uma vez que tal condição também constrange a liberdade do réu.

No bojo desse debate, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção (colegiado das duas Turmas especializadas na matéria penal), fixou tese especificamente sobre a detração da medida cautelar diversa da prisão do recolhimento obrigatório noturno e nos finais de semana. Na ocasião, a Corte Cidadã assinalou pela possibilidade desse abatimento pró-réu, consagrando o entendimento, afetando-o em regime de julgamento de recursos repetitivos:

“1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento”.

Operacionalmente, definiu-se no precedente qualificado que “a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena”, de modo que “se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada”.

Assim, a aplicabilidade do precedente à Defensoria é a de requerer a detração na hipótese de recolhimento obrigatório, no processo de conhecimento se o quantum influenciar na escolha do regime prisional inicial de cumprimento de pena ou no processo executório, caso o tempo de detração não interferir na fixação do regime inicial, seguindo a métrica matemática proposta no caso.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

O Rol da ANS passa a ser meramente exemplificativo com a entrada em vigor da Lei nº 14.454/22.

Julgado:

TJPR, Recurso Inominado nº 0032207-57.2021.8.16.0014, Londrina, Rel.: Juiz de Direito Substituto José Daniel Toaldo, 3ª Turma Recursal, j. 22.11.2022.

Comentários e aplicabilidade:

No final do ano de 2019, as Turmas do STJ divergiam entre si sobre a possibilidade do rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ser exemplificativo. Enquanto a 3ª Turma compreendia que o rol de procedimentos e eventos da ANS seria exemplificativo (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.874.078-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/10/2020), a 4ª Turma, por sua vez, afirmava ser o rol taxativo. (da - ANS não é meramente exemplificativo (STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.013-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2019).

Entretanto, em meados de 2022, a 3ª e a 4ª Turma unificaram seus entendimentos no sentido de ser o rol de procedimentos e eventos da ANS, em regra, taxativo, com algumas poucas exceções:



1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Sucedo que, em 22 de setembro de 2022, entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS.

E a jurisprudência ora apresentada, ainda que extremamente favorável aos assistidos da Defensoria Pública é, até o presente momento, exceção, porque tímida tem sido a observância do TJPR quanto à nova redação do §12, art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 14.454/2022. Assim, o que se pretende é consignar uma jurisprudência favorável ao posicionamento da Defensoria Pública, em consonância com o que há de mais atualizado na legislação para que os assistidos possam se ver beneficiados.

Tribunais Superiores

Tese:

O sucessor de usucapiente é litisconsorte passivo necessário em ação rescisória que intentada contra a sentença de usucapião.

Julgado:

STJ. REsp nº 1.938.743-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T, j. 6/12/2022, DJe 14/12/2022.

Comentários e aplicabilidade:

O ponto controvertido do julgado em questão residia na possibilidade de reconhecimento dos sucessores do usucapiente não apenas gozarem de legitimidade passiva para integrar a ação rescisória que pretende desconstituir a sentença de usucapião, mas serem considerados, em verdade, litisconsortes passivos necessários.

Entendeu o STJ que todos aqueles atingidos diretamente pelo resultado da ação rescisória ostentam legitimidade passiva para a demanda, e não apenas aqueles que figuraram como parte na ação cuja sentença se busca desconstituir. Em outras palavras, não obstante os sucessores do usucapiente não tenham integrado a relação jurídico- processual primeira, estão vinculados à decisão rescindenda, bastando a mera constatação de que eventual decisão em ação rescisória repercutirá em sua esfera jurídica, posto que retiraria bens de seu patrimônio.

E nesse sentido, a Corte Superior já havia se manifestado previamente:

Não existe nenhuma disposição normativa específica indicando que apenas quem foi parte no processo matriz poderá ou deverá também figurar no polo passivo da ação rescisória. Na prática forense, é mais comum que assim ocorra, porque, em princípio, apenas o autor e o réu estarão alcançados pelas disposições contidas na sentença, de modo que só essas pessoas serão afetadas pelo julgamento do pedido rescisório. Essa regra, porém, comporta exceções. Se a legitimidade passiva é definida, essencialmente, a partir do pedido formulado, não há nenhum obstáculo de ordem técnico-jurídica que impeça a atribuição da legitimidade passiva a quem não tenha sido parte no processo matriz. Desde que essa pessoa tenha obtido, por meio da sentença rescindenda, a certificação de uma situação jurídica que lhe seja favorável, terá ela interesse na manutenção do decisum, ostentando, por isso, legitimidade passiva para figurar na ação rescisória (REsp n. 1.651.057/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

Os sucessores daqueles em favor de quem outrora foi reconhecida a usucapião, devem ser citados na ação rescisória e, conseqüentemente, integrar a relação processual. Até porque, como eventual decisão em querela nullitatis pode impactar em seu patrimônio, desfrutam os sucessores da faculdade de exercer o contraditório e ampla defesa, em apreço ao devido processo legal, conforme preceitua o art. 5º, LIV da CF.

Portanto, uma vez reconhecido que os sucessores do usucapiente em ação rescisória a qual visa a desconstituição da sentença de usucapião não apenas desfrutam de legitimidade passiva, mas são, na realidade, litisconsortes passivos necessários, eventual ausência de sua citação – matéria que pode ser arguida a qualquer tempo – resultaria em nulidade.

Uma vez que o cotidiano da Defensoria Pública é repleto de demandas reivindicatórias, entende-se adequado consignar o presente julgado a fim de que, em caso de propositura de querela nullitatis, possa a Defensora Pública ou Defensor Público, atendendo ao melhor interesse do assistido, alegar sua nulidade, tendo em vista que deveriam os sucessores do usucapiente ter sido integrados à relação processual.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É possível a cumulação de pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar.

Julgado:

TJPR, Agravo de Instrumento nº 0043056-96.2022.8.16.0000, Curitiba, Rel. Des. Rogério Etzel, 12ª Câmara Cível, j. 14.12.2022.

Comentários e aplicabilidade:

Em agosto de 2022, no julgamento do REsp n. 1.930.593/MG, o STJ entendeu ser possível a cumulação dos pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar.

No Boletim Jurisprudencial de nº 03/2022, apontou-se que a decisão, se por um lado visou conferir aparente celeridade em relação à utilização de um único processo para a satisfação do débito alimentar, por outro lado poderia colocar em jogo garantias processuais conferidas pelo próprio CPC e pela CF – especialmente o devido processo legal, contraditório e ampla defesa –, os quais conferem, em razão das distintas técnicas a serem aplicadas entre o rito da penhora e o rito de prisão, verdadeira garantia à parte executada.

A despeito da crítica feita, a 12ª Câmara Cível do TJPR já vem seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal Superior, possibilitando a cumulação de pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento.

Em contrapartida, a 11ª Câmara Cível segue pela impossibilidade da cumulação dos pedidos, sob o argumento de que o rito da prisão e da

penhora seriam procedimentos distintos e, portanto, incompatíveis entre si, tendo em vista que visam objetos diversos e apresentam prazos processuais díspares (CPC, arts. 528, §8º e 780):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO PRISÃO– DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO EXECUTADO E DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES - INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – VEDAÇÃO EXPRESSA DE CUMULAÇÃO DOS RITOS DE EXPROPRIAÇÃO E COERÇÃO PESSOAL, NO MESMO PROCESSO - PROCEDIMENTOS, OBJETOS E PRAZOS DISTINTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 528, §8º E 780, AMBOS DO CPC/15 – PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os artigos 528, § 8º e 780 do CPC/15 vedam a cumulação de rito de expropriação com o rito da coerção pessoal no mesmo processo, eis que possuem procedimentos distintos, bem como, há incompatibilidade em relação aos objetos e aos prazos processuais. (TJPR. 0043058-66.2022.8.16.0000. Curitiba. Rel. Des. Roberto Antonio Massaro. 11ª Câmara Cível. J. 03.11.2022)

É de extrema importância que, no dia-a-dia de atuação da Defensora Pública e do Defensor Público, estejam atualizados quanto ao posicionamento das Câmaras Cíveis, as quais julgam ações relativas a Direito de Família, a fim de que possam antever o eventual deferimento ou indeferimento do pedido de cumulação de ritos para a execução de dívida alimentar.

Atuou no caso concreto junto ao TJPR o Defensor Público do Paraná, Dr. Raphael Gianturco.



Tribunais Superiores

Tese:

É possível aplicar a pena de perdimento da herança aos herdeiros, ainda que não interpelados pessoalmente, quando provados o conhecimento da ocultação de bens e o dolo.

Julgado:

STJ, EDcl no REsp nº 1.567.276-CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. Acd. Raul Araújo, 4ª T, j. 22/11/2022.

Comentários e aplicabilidade:

Compreendeu o STJ ser possível aplicar a pena de perdimento da herança aos herdeiros, mesmo que não interpelados pessoalmente, quando estiver comprovado i) que tinham o conhecimento acerca da ocultação de bens da herança (elemento objetivo); e ii) o dolo (má-fé) na conduta de sonegação de bens (elemento subjetivo).

No caso concreto, o falecido possuía 4 filhos – 2 filhas do primeiro casamento e 2 filhos do segundo casamento. Quando do seu falecimento, a segunda esposa foi nomeada inventariante. Ela declarou que o falecido deixou um número pouco expressivo de bens a inventariar. Desconfiadas, as 2 filhas mais velhas realizaram diligências, constatando a existência de outros tantos bens em nome dos seus irmãos, à época, menores de 18 anos.

As filhas fizeram a interpelação pessoal da inventariante, que negou ter havido sonegação, afirmando que os bens em nome dos seus filhos foram adquiridos exclusivamente com seu dinheiro, sem contribuição financeira do falecido. Assim, as filhas “preteridas” ajuizaram ação de sonegados contra a inventariante e seus irmãos. Ocorre que, após prolação da sentença, o TJCE entendeu ser possível a incidência da pena de sonegados apenas sobre a inventariante e não sobre os demais herdeiros, vez que esta foi a única a ser interpelada pessoalmente.

Entretanto, compreendeu o STJ, diversamente. Restou provado que houve doação inoficiosa de bens do falecido em favor dos 2 filhos mais novos, o que causou prejuízo ao acervo hereditário, em detrimento das 2 filhas mais velhas e em benefício dos demais coerdeiros. Essa doação não foi trazida à colação no inventário, revelando o explícito animus de enriquecimento indevido de uns em detrimento de outros.

O patrimônio discutido não constava no nome do falecido, posto que os bens compunham o capital imobilizado dos filhos beneficiados, os quais foram adquiridos quando ainda eram menores de idade e não possuíam renda alguma, em evidente antecipação de legítima. A segunda esposa do de cujus foi interpelada pessoalmente a respeito da ocultação de bens, ainda no curso do inventário, quando cumula as posições de inventariante, coerdeira e assistente do coerdeiro relativamente capaz.

Contudo, mesmo após ambos os filhos beneficiados alcançarem a maioridade, estes permaneceram ocultando bens da herança, reiterando a mesma postura sonegadora praticada por sua genitora, quando por ela representados e assistidos. Logo, ainda que não tenham sido interpelados pessoalmente, entendeu o STJ que sofreriam a pena de perdimento da herança, em razão da comprovação de i) que tinham conhecimento acerca da ocultação de bens da herança (elemento objetivo); e ii) dolo (má-fé) na conduta de sonegação de bens (elemento subjetivo).

No que se refere à aplicabilidade do julgado, não obstante pareça não se retratar da grande maioria das demandas em matéria de sucessão, é interessante a advertência quanto à necessidade de comunicar aos assistidos que, em caso de ocultação de bens da herança, estes podem ser punidos com a pena de perdimento, bastando a mera comprovação do seu conhecimento e do dolo. Portanto, independentemente de interpelação pessoal do pretense herdeiro, discute-se aqui a respeito da importância de informar aos assistidos, em verdadeira atividade de educação em direitos, quanto às consequências da prática de uma conduta guiada pela má-fé, a qual se volta contra aquele que, em um primeiro momento, poderia ser beneficiado com a partilha de bens.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRAACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação.

Julgado:

TJPR, Habeas Corpus nº 0062899-47.2022.8.16.0000, Curitiba, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 2ª Câmara Criminal, j. 12.12.2022.

Comentários e aplicabilidade:

Embora o art. 112 do ECA enumere as medidas socioeducativas a serem adotadas quando do cometimento de ato infracional pelo adolescente, a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas não enseja, obrigatoriamente, a imposição de medida socioeducativa de internação.

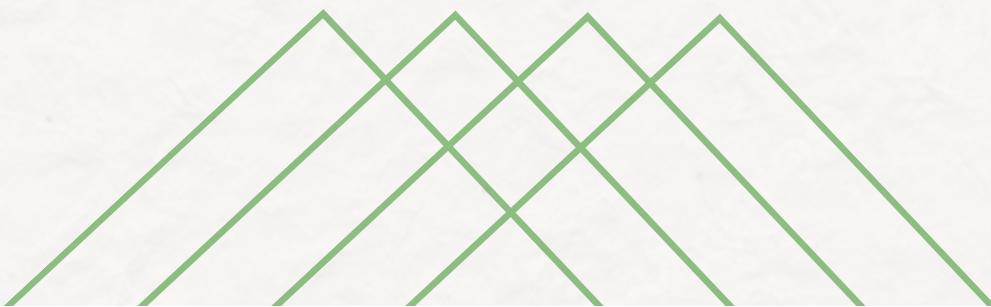
Pelo contrário, parte da doutrina classifica o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas como sendo de natureza grave, por se tratar de ato infracional análogo a crimes de maior potencial ofensivo, ou seja, com pena mínima superior a um ano, mas cometidos sem violência ou grave ameaça – ao contrário dos atos infracionais de natureza gravíssima, que seriam análogos aos crimes cometidos, obrigatoriamente, mediante o uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

E, sendo a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas classificado como grave, também entende parte da doutrina que a medida socioeducativa mais gravosa a ser adotada seria a inserção em regime de semiliberdade, sem prejuízo do magistrado aplicar outras, desde que menos gravosas, tais como a reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou a liberdade assistida.

A exceção que autorizaria a aplicação da medida de internação seria o atendimento de uma das hipóteses taxativas dos incs. do art. 122 do ECA, quais sejam quando: i) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; ii) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou iii) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Portanto, também em deferência à Súmula 492 do STJ, descabe a imposição obrigatória de medida socioeducativa de internação ao adolescente que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, devendo a avaliação do magistrado ser feita casuisticamente.

Atuou no caso concreto o Defensor Público do Paraná Dr. Daniel Alves Pereira.



Tribunais Superiores

Tese:

É inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando à desconstituição de coisa julgada absolutória em ação socioeducativa

Julgado:

STJ, REsp nº 1.923.142/DF, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 6^a. T, j. 22/11/2022. DJe 28/11/2022.

Comentários e aplicabilidade:

No caso em apreço, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a representação imputando a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas em razão: i) da ausência de justa causa, por se tratar de flagrante provocado pela autoridade policial, situação que, nos termos da Súmula 145 do STF, enseja crime impossível; e ii) da falta de materialidade, posto que não houve a apreensão de qualquer droga. Irresignado, o Ministério Público apelou, mas o recurso foi julgado intempestivo, em acórdão que transitou em julgado.

Deste modo, o Parquet buscou a possibilidade de admissão de ação rescisória, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, sob o pretexto de buscar a maior proteção do adolescente, que é pessoa vulnerável.

Sucedo que, embora as medidas socioeducativas tenham natureza pedagógica, é cediço que também possuem caráter punitivo. Tanto é assim que, para o seu cumprimento, é necessária a prolação de sentença condenando o adolescente pela prática de ato infracional análogo a um crime, observadas, impreterivelmente, as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O art. 152 do ECA estatui que são aplicáveis aos adolescentes "subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente". No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao ECA, são aquelas relativas ao CPP que consigna, em seus arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca poderá agravar a situação do condenado.

Logo, seria desproporcional e desarrazoado que o adolescente, pessoa vulnerável, sofresse situação mais gravosa do que o adulto, a quem é salvaguardado o direito de não ser parte em revisão criminal na qual busca-se o agravamento da situação a qual já se encontra. Consoante o STJ, pretendeu o Ministério Público, através da ação rescisória, reabrir discussão acerca da prática do ato infracional – a respeito da qual já foi absolvido - e, por vias transversas, se utilizar da situação de vulnerabilidade do adolescente em seu desfavor, o que descabe.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

A Defensoria Pública não está sujeita à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional.

Julgado:

TJPR. Apelação Cível nº 0001767-04.2021.8.16.0071, Clevelândia, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, j. 12.12.2022.

Comentários e aplicabilidade:

Em apreço ao que determina o art. 77, §6º do CPC, bem como aos precedentes do STJ, o TJPR fez consignar no presente julgado que os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Isto ocorre porque eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará.

Sob a vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ já havia se formado nesse sentido, contudo, consubstanciada no art. 14, § único, do diploma normativo ora revogado, cuja redação nem mesmo era tão impositiva e eloquente como a do novel.

Contudo, com o advento do CPC/15 e a nova redação trazida pelo art. 77, §6º, se tornou incontroversa a garantia de que Defensoria Pública não está sujeita à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. E assim tem observado o STJ:

2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. (RMS n. 59.322/MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª T. J. 5/2/2019. DJe de 14/2/2019.

Deste modo, caso a prerrogativa em questão não venha a ser aplicada quando da atuação da Defensora Pública ou do Defensor Público, aconselha-se que seja impetrado Mandado de Segurança com os argumentos delineados, salientando que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções seja apurada pela Corregedoria da instituição.

Contudo, com o advento do CPC/15 e a nova redação trazida pelo art. 77, §6º, se tornou incontroversa a garantia de que Defensoria Pública não está sujeita à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. E assim tem observado o STJ:

2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. (RMS n. 59.322/MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª T. J. 5/2/2019. DJe de 14/2/2019.

Deste modo, caso a prerrogativa em questão não venha a ser aplicada quando da atuação da Defensoria Pública ou do Defensor Público, aconselha-se que seja impetrado Mandado de Segurança com os argumentos delineados, salientando que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções seja apurada pela Corregedoria da instituição.

Gostaria de divulgar um caso em que atuou ou que tenha relevância para a sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

SOPHIA PÖLZL

Estagiária de Graduação em Design
est.sophia.po@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA

Supervisão